



CÂMARA MUNICIPAL DE ABEL FIGUEIREDO
PALÁCIO LEGISLATIVO MANUEL XAVIER DA SILVA

INTERESSADO: Comissão Permanente de Licitação

PROCESSO LICITATÓRIO: 9/2021-001 CMAF

ASSUNTO: Aquisição de Combustível para atender as necessidades da Câmara Municipal de Abel Figueiredo/PA.

PARECER JURÍDICO

Trata-se de solicitação de Parecer Jurídico encaminhada a esta Assessoria Jurídica, nos termos do art. 38, parágrafo único da Lei 8.666/93, na qual requer análise jurídica da legalidade do Processo Licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 9/2021-001, Aquisição de Combustível para atender as necessidades da Câmara Municipal de Abel Figueiredo/PA.

A Câmara Municipal de Abel Figueiredo apresentou solicitação para atender a sua demanda, justificando que os itens ora licitados são destinados para suprir as necessidades dos serviços, conforme consta na Resolução N° 0005/2019, na qual estabelece o quantitativo mensal a ser disponibilizado a cada vereador.

Desta feita, consta nos autos, autorização do Presidente da Câmara Municipal, declaração de adequação orçamentária, pesquisa de mercado, comparativo de preços e o Termo de Referência, no qual se delimita o objeto, as justificativas da solicitação, especificações técnicas, dotação orçamentária, condições, prazo, local de fornecimento, preços, obrigações, pagamento, fiscalização, qualificação técnica e vigência do Contrato.

Após, vieram os autos para análise e parecer da minuta do edital e do contrato.

É o relatório.

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Inicialmente, destaco que a Assessoria Jurídica presta única e exclusivamente, consultoria jurídica, sendo o parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar aos aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica.



CÂMARA MUNICIPAL DE ABEL FIGUEIREDO
PALÁCIO LEGISLATIVO MANUEL XAVIER DA SILVA

No caso em tela, a análise do presente parecer se refere aos parâmetros das Leis nº 8.666/93 e da Lei nº 10.520/02.

O objeto da licitação tem por escopo o registro de preços para aquisição do objeto citado no intróito, de acordo com as especificações e quantitativos estabelecidos no edital e seus anexos, especialmente no termo de referência.

Sobre o julgamento das propostas pelo menor preço, impende destacar previsão legal do artigo 4º, X da Lei 10.520/2002:

Art. 4º. A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

X – para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital;

No que tange o julgamento pelo Tipo Menor Preço por Item, imperioso mencionar Súmula 247 do TCU, que acabou por pacificar a necessidade de seu uso, *in verbis*:

Súmula 247. É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade. (grifo nosso)

Assim, temos que o certame poderá ser formalizado sob a modalidade já referida, **PREGÃO PRESENCIAL**, do tipo **MENOR PREÇO POR ITEM**, possibilitando assim uma maior participação das licitantes interessados, devendo-se tomar como parâmetro a minuta de instrumento convocatório acostado ao processo.

Observo ainda, que o edital encartado aos autos atende ao que determina o art. 40 da Lei nº 8.666/93, pois consta o objeto da licitação; os prazos e condições para assinatura do contrato, as sanções para o caso de inadimplemento, as condições de participação das empresas e a forma de apresentação das propostas, os critérios de julgamento, o local, horários e



CÂMARA MUNICIPAL DE ABEL FIGUEIREDO
PALÁCIO LEGISLATIVO MANUEL XAVIER DA SILVA

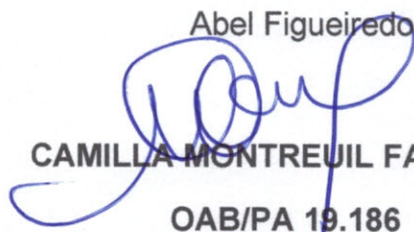
formas de contato com a Comissão de Licitação, protocolo de impugnações e recursos administrativos, condições de pagamento, critérios para as propostas de preço, critérios de reajustes, e, a relação dos documentos necessários a habilitação.

Por fim, em análise, observo que da presente data até a realização do certame há tempo hábil para convocação dos interessados em participar do certame, devendo ser observado o prazo mínimo de 08 (oito) dias úteis exigidos pelo art. 4º, V da Lei nº 10.520/2002.

Assim, pelo exposto **OPINO FAVORAVELMENTE**, pela aprovação da minuta do edital e do Contrato, assim como pela possibilidade de realização do presente processo licitatório, tendo em vista a fundamentação fática e legal apresentada ao longo desse parecer, ressaltando que é prestado sob o prisma estritamente jurídico, não competindo a essa assessoria jurídica adentrar no mérito da conveniência e oportunidade dos atos praticados pelos gestores públicos.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Abel Figueiredo (PA), 12 de abril de 2021.


CAMILLA MONTREUIL FAÇANHA
OAB/PA 19.186